

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO EDUARDO MARTINS)

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que *dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus*, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se seu parágrafo único como §1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º *As atividades em domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância exercidas pela empregada gestante nos termos do § 1º desta lei poderão ser distintas das estabelecidas no contrato de trabalho, desde que haja anuência recíproca e que a nova atividade não cause prejuízo à saúde da gestante ou do feto.*

§ 3º *O retorno ao regime de trabalho presencial dar-se-á nas atividades previamente definidas no contrato de trabalho, salvo se houver acordo expresso entre as partes.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, veio em um importante momento para o país. De fato, ante o elevado risco de contaminação pela covid-19, a referida lei foi eficaz em pontuar a proteção da empregada gestante e de seu bebê em face de um risco maior de contaminação do que os demais segmentos da população.

Contudo, embora reconheçamos o acerto da legislação, também verificamos que ela foi falha, pois tratou da questão de forma muito concisa, deixando brechas interpretativas.

Nesse contexto, o nosso objetivo com o presente projeto de lei é tornar mais clara sua aplicação.

Como primeira medida, possibilita-se que a empregada gestante, quando no exercício de suas atividades no sistema remoto, possa exercer atividades distintas daquelas previstas em seu contrato de trabalho. Isso é importante para ampliar as opções de trabalho da gestante quando as atividades por ela prestadas na empresa forem incompatíveis com o sistema remoto. Para tanto, a proposta prevê a necessidade de uma anuência recíproca, ou seja, de ambas as partes. Além disso, a nova atividade não poderá representar quaisquer riscos à gestante ou ao seu bebê.

A proposição também prevê o retorno automático às atividades previamente estabelecidas em contrato, quando do retorno às atividades presenciais, trazendo maior segurança jurídica à medida. Deixa, contudo, margem para que a gestante possa continuar atuando com as novas atribuições, desde que mediante anuência da empregada e do empregador.

Estamos certos de que o projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos Pares contribui para o aprimoramento da legislação vigente, razão pela qual esperamos contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991660000>



**Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC/PR)**

Apresentação: 19/10/2021 13:12 - Mesa

PL n.3659/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991660000>

